



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.004-B

Processo nº 17898-55.2014.4.01.3400

Autores: Associação Brasileira do Comércio farmacêutico
ABCFARMA e outros

Réu: Conselho Federal de Farmácia

DECISÃO

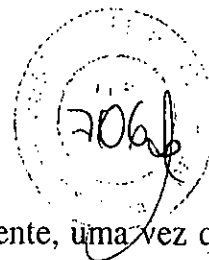
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA E OUTROS contra o CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja declarada a inexistência do dever legal das empresas representadas pelos autores, de seguirem as disposições contidas na Resolução nº 579/2013, relativamente à apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para atividades de farmácias e drogarias.

Sustentam que tal exigência não está prevista em lei, sendo que a resolução citada extrapola seus limites ao proceder a esta exigência.

Juntaram procurações e documentos.

Decido.

Os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, que pode ser total ou parcial, estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece a necessidade da existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Quanto ao risco da demora, o mesmo está presente, uma vez que, sem decisão judicial em sentido contrário, as associadas dos autores terão de se sujeitar a pedir a certidão de regularidade técnica periodicamente, pagando as taxas exigidas, ou serem consideradas irregulares, arcando com punições administrativas.

Quanto à verossimilhança do alegado, vejamos.

O objetivo pretendido pela certidão de regularidade consta do § 1º do artigo 3º da Resolução nº 579, de 26 de julho de 2013:

Art. 3º

....

§ 1º - A certidão de regularidade é o documento expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, para exercer a função de diretor técnico ou responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto, o exercício da responsabilidade técnica, respeitando os princípios legais, éticos e sanitários pelo profissional e pela empresa ou estabelecimento.

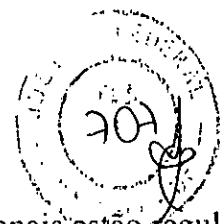
....

Pois bem, é certo que a Lei nº 5.991/73 obriga a presença de técnico responsável nas farmácias e drogarias, durante todo o seu funcionamento.

E, como órgão de fiscalização da profissão, é certo que os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia podem fiscalizar os profissionais indicados pelas farmácias como responsáveis técnicos.

Todavia, numa análise inicial, única passível de ser feita no presente momento, isso não implica em que o Conselho Federal de Farmácia, possa, sem amparo em lei, instituir uma certidão que faça com que, ao invés dos conselhos de farmácia tenham de fiscalizar os profissionais a eles associados, as farmácias que contratem essas profissionais tenham de

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



periodicamente, pedir uma certidão de que esses profissionais estão regulares perante o Conselho e, ainda por cima, exigindo uma taxa não instituída por lei e que contraria o artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição.

De fato, se o objetivo da certidão de regularidade é permitir a demonstração de que o profissional que pretende ser responsável técnico por uma farmácia não tem impedimentos, o Conselho Federal de Farmácia poderia até instituir uma tal certidão, que os profissionais poderiam pedir para apresentarem aos seus empregadores (se os empregadores quisessem verificar a situação do profissional), mas essa certidão teria de ser fornecida aos profissionais e não aos empregadores e gratuitamente.

De fato, estabelece o artigo 5º, XXXIV, da Constituição:

Art. 5º

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

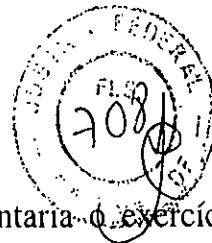
....

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

....

Assim, se um profissional farmacêutico tem o interesse em obter uma certidão de regularidade profissional, ele tem o direito de pedir essa certidão ao Conselho Regional de Farmácia e o Conselho Regional tem o dever de lhe fornecer essa certidão gratuitamente.

Mas, para que fosse exigido das farmácias que, ao contratar um profissional como responsável técnico ou toda vez que houvesse alteração na situação desse profissional, fosse necessária uma certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, essa exigência teria de vir prevista em lei.



De fato, a exigência dessa certidão representaria o exercício de poder de polícia pelos Conselhos de Farmácia, poder de polícia esse que sempre decorre de lei, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Nesse sentido, ainda, o artigo 78 do Código Tributário Nacional, que trata do poder de polícia de maneira que não diz respeito apenas às questões tributárias:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratándose de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Assim, os Conselhos de Farmácia só poderiam exigir das empresas que pedissem uma certidão de regularidade dos seus farmacêuticos responsáveis se houvesse lei nesse sentido.

E a cobrança por essa certidão representaria taxa pelo exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional.

E, sendo um tributo (artigo 145, II, da Constituição), a taxa só poderia ser cobrada com base em lei que a autorizasse e fixasse o seu valor, nos termos do artigo 150, I, da Constituição:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

....



II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

....

Portanto, numa análise inicial, a exigência da certidão de regularidade das farmácias é ilegal e a cobrança de taxa pela sua emissão represente uma segunda ilegalidade.

Situações como a demonstrada pelo documento de fl. 695, em que a certidão, ainda por cima, é desvirtuada para permitir que os Conselhos de Farmácia possam ser fiscais de tudo quanto diga respeito às farmácias para representar um abuso adicional, mas, em princípio, esse vício não contaminaria a existência da certidão, já que o caso indicaria um desvirtuamento de sua finalidade.

Todavia, somente a questão de não ter amparo em lei e de ser exigida uma taxa (tributo) sem previsão legal já são fundamentos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalvo que nada impede que os Conselhos de Farmácia mantenham a emissão de certidões de regularidade para os profissionais que queiram pedi-las, mas essas devem ser emitidas para os profissionais (e não para as empresas) e de graça, como exigido pelo artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para desobrigar todos os estabelecimentos associados de um ou



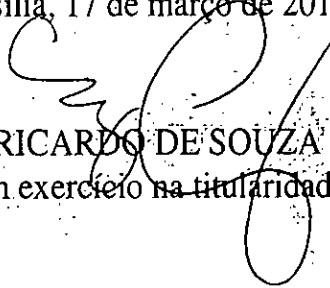
mais dos autores de requerem/possuírem a Certidão de Regularidade Técnica criada pela Resolução nº 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia.

Intime-se o Conselho Federal de Farmácia para que cumpra a presente decisão, devendo comunicá-la a todos os Conselhos Regionais de Farmácia, que deverão se abster de impor qualquer sanção aos associados dos autores por não possuírem a referida certidão.

Cite-se o Conselho Federal de Farmácia.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2014.


PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal em exercício na titularidade da 5ª Vara.